

A. I. Nº - 233048.0026/07-8
AUTUADO - FEIRA DE CONFECÇÕES LABOR LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05.09.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0263-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/05/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 7.473,63, e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 12 a 21, apresentando as seguintes alegações:

Em princípio, argumenta que, no momento em que o autuante iniciou os trabalhos de fiscalização, a empresa apresentou-lhe diversos documentos aptos a comprovar de maneira cabal a improcedência total do presente Auto de Infração, porém tal fato foi ignorado pelo representante do fisco, salientando que, durante o período de agosto de 2005 a fevereiro de 2007, a empresa se encontrava enquadrada no SIMBAHIA na condição de microempresa faixa 3 (ME), devendo, portanto, todos os lançamentos do autuante considerar tal situação.

Alega que a condição contábil-financeira acima descrita autorizava a empresa a proceder aos recolhimentos do ICMS de forma peculiar, sendo pré-estabelecido em lei o valor a ser pago, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 7.357/98, sendo que tal montante independe de fatores relativos a saídas de mercadorias e à receita bruta, o que demonstra que não houve intenção por parte da empresa de fomentar qualquer tipo de omissão de saídas de mercadorias, já que isso não influiu no valor a ser recolhido.

Outrossim, assinala que, para fins de comprovação de saída de mercadorias, a empresa emite cupons fiscais por meio eletrônico (ECF – Emissor de Cupom Fiscal) apurados na Redução Z e notas fiscais de venda ao consumidor, modelo 2 (talonário), tendo o autuante, “de maneira absurda”, retirado as notas fiscais de venda ao consumidor modelo 2, do cálculo relativo às saídas apuradas em notas fiscais, o que gerou, evidentemente, a constatação da diferença ora exigida, além de ter desconsiderado o fato de o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ter apresentado defeitos técnicos, tendo sido encaminhado à assistência autorizada (Doc. 04).

Argumenta inexistir divergências entre as informações constantes nas Reduções Z e as fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, o que evidencia a incorrencia de omissões de saídas de mercadorias tributadas, reiterando que o que gerou a autuação foi a desconsideração do autuante quanto às informações contidas nas notas fiscais de venda ao consumidor, modelo 2, “que sequer se deu o trabalho de justificar tal supressão”.

Ainda nessa seara, assevera que o autuante, na elaboração da planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito, omitiu créditos favoráveis à empresa relativos aos meses de fevereiro e novembro de 2006, ressaltando que, em tais períodos, os valores constantes da Redução Z foram superiores aos informados pelas instituições administradoras de cartões, devendo o autuante ter abatido tais quantias do montante da divergência apontada, as quais perfazem o valor de R\$ 358,17.

Aponta também, como mais um fator de influência da divergência a utilização equivocada do ECF por parte dos funcionários da empresa, consistente no registro errado das compras, pagas através de cartão de débito, como se fossem pagas em dinheiro, salientando que o referido equívoco caracteriza descumprimento de obrigação acessória, mas não de obrigação tributária principal, sem qualquer prejuízo para o erário.

Por último, impugna a incidência da multa aplicada, alegando que, “na remota e injusta hipótese de ser julgado procedente o presente Auto de Infração” a multa a ser aplicada é a prevista no artigo 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, que corresponde a 50%.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado improcedente ou insubstancial, seguido da determinação de seu arquivamento.

O autuante presta informação fiscal à fl. 35, nos seguintes termos:

Incialmente, afirma que, desde o momento em que foi intimado, ao autuado foi explicado que caso a empresa tivesse emitido notas fiscais, por motivo de falta de luz ou quebra do equipamento deveria, nos termos da lei, apresentar, à fiscalização, os documentos fiscais emitidos, devidamente acompanhados dos comprovantes de cartão de crédito, uma vez que a ação fiscal somente visava às vendas com cartões de crédito/débito, conforme fl. 06.

Alega que não efetuará o abatimento de valores da base de cálculo do imposto, sob a justificativa de que o autuado não apresentou, em sua defesa, as notas fiscais juntamente com os tickets do cartão de crédito.

A respeito do comprovante de manutenção do ECF, assinala que o contribuinte deveria apresentar as notas fiscais emitidas no período acompanhadas, da mesma forma, do ticket do cartão de crédito/débito.

Por fim, afirma que o argumento de que seus funcionários se equivocaram no manejo do equipamento não pode ser considerado pela fiscalização.

Com base nas alegações supra, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

No presente lançamento exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Ressalto que consta no PAF a declaração do contribuinte de que recebeu e visualizou o CD contendo Relatório Diário de Operações TEF, do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 e planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito do mesmo período. (fl. 07)

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de

obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

A infração refere-se aos meses de janeiro, março a outubro, e dezembro de 2006, conforme discriminado na planilha de fl. 08, comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito.

O argumento da empresa de que estando inscrito no SIMBAHIA, e sua obrigação tributária a nível estadual restringir-se-ia a efetuar o recolhimento mensal de parcelas fixas, determinadas em função da receita bruta, não procede, pois tal fato não a imuniza de ser fiscalizada e de serem aplicados os roteiros de Auditoria, enquanto não ocorrido o prazo decadencial.

A infração apurada na Auditoria de Cartão de Crédito assume a natureza de grave, e motiva que o contribuinte seja submetido à cobrança do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, conforme artigo 408-S do RICMS/97.

Quanto ao argumento de que o autuante não teria considerado os valores de operações de saídas através de notas fiscais de Venda ao Consumidor, Modelo 2, a empresa autuada embora tenha trazido um demonstrativo à fl. 19, não juntou as notas fiscais com os respectivos boletos de cartões de crédito/débito, para comprovar que as operações foram oferecidas à fiscalização.

Outrossim, nos meses em que as vendas através de cartão de crédito/débito, foram superiores às vendas computadas na Redução Z, não foi exigido imposto.

Rejeito a alegação de que as compras pagas por meio de cartão de débito foram registradas no ECF como se fossem em espécie, pois não há provas de tal assertiva.

Analizando o Atestado de Intervenção, de fl. 31, verifico que ocorreu colocação de lacre no equipamento, com início e término no dia 25/06/2006. Também foi trazido ao PAF o relatório de chamada técnica, fl. 32, no qual foi corrigido defeito no erro fiscal, sendo corrigido na mesma data, em 25/09/2006.

Embora haja constatado que o ECF sofreu duas intervenções, nos dias 25/06/2006 e 25/09/2006, o contribuinte não trouxe documentos fiscais daqueles dias, comprovando vendas realizadas através de nota fiscal de consumidor.

Aplico o disposto no art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

A multa aplicada encontra tipicidade no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, sendo corretamente aplicada, mesmo tratando-se de microempresa, pois a infração cometida é de natureza grave e submete o contribuinte ao mesmo tratamento das empresas inscritas no cadastro estadual na condição de normal, observado, no entanto, o crédito de 8% a que faz jus.

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Infração mantida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0026/07-8, lavrado contra **FEIRA DE CONFECOES LABOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de R\$ 7.473,63, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR